



Processo Administrativo nº 099/2024.

Requerente: Galego de Lelo (boi do competidor Douglas de Lelo)

Requeridos: Emanuel Saldanha Targino (Juiz de Pista)

Magno Kelli de Oliveira Macedo (Juiz da Alternativa)

Djalma de Araújo Batista Júnior (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Galego de Lelo, através de requerimento padrão encaminhado à ABVAQ na data de 18/11/2024.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Douglas de Lelo, senha 4179, durante a disputa da categoria amador, na vaquejada da Arena PixBet, na cidade de Guirinhém/PB., o primeiro requerido, Sr. Emanuel Saldanha Targino, juiz de pista, julgou zero a apresentação, decisão essa que foi mantida, de forma equivocada, segundo o requerente, pela comissão alternativa compostas pelos requeridos, Magno Kelli de Oliveira Macedo e Djalma de Araújo Batista Júnior, uma vez que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado não toca a primeira faixa.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 28 de novembro de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Djalma de Araújo Batista Júnior apresentou tempestivamente sua defesa, afirmando que “o boi foi julgado zero porque pegou a 1ª faixa com partes superiores”.

Já os requeridos Emanuel Saldanha Targino e Magno Kelli de Oliveira Macedo, apesar de regulamente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.



Na data de 11/01/2025 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, opinando no sentido de que os julgamentos do boi foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: **“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 099/2024 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 10º do MJB da ABVAQ”**. (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada pelo requerido Djalma de Araújo Batista Júnior, e a revelia dos requeridos Emanuel Saldanha Targino e Magno Kelli de Oliveira Macedo, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelos requeridos Emanuel Saldanha Targino e Magno Kelli de Oliveira Macedo, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação, e a defesa apresentada pelo outro requerido.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocados pelos requeridos, sob a alegação fática de que não foram observadas as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, o que não caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores a primeira faixa de pontuação. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo retiradas do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:



Na sequência da apresentação, temos a imagem 3, acima, que mostra partes superiores traseira do boi em contato com primeira faixa de pontuação.



Na sequência da apresentação, temos a imagem 4, acima, que mostra partes superiores traseira do boi em contato com primeira faixa de pontuação.



Assim, não há dúvidas de que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Emanuel Saldanha Targino, e a ratificação pela comissão alternativa, através dos requeridos Magno Kelli de Oliveira Macedo e Djalma de Araújo Batista Júnior, estão corretos, de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Emanuel Saldanha Targino e Magno Kelli de Oliveira Macedo, deixando, contudo, de aplicar-lhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 28 de janeiro de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão